



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.540
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00421/2018

Referência : Processo nº 2013.3.02294

Interessado : Casa Flor Plantas e Acessórios Ltda

EMENTA Infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2013.3.02294, de interesse da pessoa jurídica Casa Flor Plantas e Acessórios Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2013, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à comércio de agrotóxicos, contratante: Casa Flor Plantas e Acessórios Ltda, na Avenida Saquarema, nº 4408 – Porto da Roça – Saquarema – RJ, por falta de profissional registrado no Crea no estabelecimento de venda de agrotóxico, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos); considerando a Decisão CEAgro/RJ nº 113/2016, da Câmara Especializada de Agronomia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, com aplicação do valor mínimo da multa; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEAgro, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 27 de setembro de 2017, por meio do qual alega que pela simples leitura das atividades constantes no objeto social da empresa, verifica-se que sua atividade básica é o comércio varejista de plantas, produtos afins, artigos para decoração, artesanatos, souvenir, lanchonete, serviços de jardinagem, paisagismo e representações em geral, não praticando a empresa qualquer atividade privativa dos profissionais fiscalizados pelo Crea; considerando o Decreto nº 4.074/2002 que nos traz os esclarecimentos a seguir "Art. 1º, XXXIX- receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado; XLI- registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins". A Decisão nº 014/2014 também trata o presente assunto e ratifica o contido no Decreto e o firmado no auto de infração lavrado; considerando que restou comprovado que a autuada não possui profissional responsável técnico da área da agronomia, devidamente registrado no Crea, em seu estabelecimento de venda de agrotóxicos; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

interposto contra a decisão da CEAgro, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2013.3.02294, por falta de profissional registrado no Crea, Infração ao art. 6º alínea "e" da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, com aplicação da multa regulamentada em seu valor mínimo. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

Paulo Cesar Smith Metri
Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente